



Tribunal Arbitral do Desporto

**PROCESSO Nº 27/2021**

**DEMANDANTE:** CLUBE DESPORTIVO DE CELEIRÓS

**DEMANDADA:** ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE BRAGA

**ÁRBITROS:** Sérgio Castanheira – Que preside ao Colégio Arbitral;  
Pedro Melo - Árbitro designado pelo Demandante;  
Nuno albuquerque – Árbitro designado pela Demandada.

**ACORDÃO**

**SUMÁRIO**

I – O TAD, enquanto entidade jurisdicional, encontra-se vinculado à declaração de invalidade de atos ou decisões que violem normas constitucionais (artigo 204º da CRP).

II – O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 594/2020, de 10/11/2020, julgou inconstitucional a norma que estabelece a possibilidade de aplicar uma sanção disciplinar no âmbito do processo sumário, sem que esta seja precedida da faculdade do exercício de audiência prévia pelo arguido.

III – A audiência do arguido configura-se como uma formalidade obrigatória, dado tratar-se de uma garantia constitucionalmente consagrada no artigo 32º, n.º 10 da CRP, aplicável a quaisquer processos sancionatórios.



Tribunal Arbitral do Desporto

**IV** – A decisão sancionatória controvertida nos presentes autos proferida em processo sumário com preclusão do direito de audição prévia da arguida, padece de vício de violação de lei, sancionado com a nulidade, por desrespeito do núcleo essencial de um direito fundamental (alínea d), do n.º 2 do artigo 161º do Código do Procedimento Administrativo).

## **1 - DO TRIBUNAL**

**1.1** - De acordo com o disposto no artigo 1º, n.º 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada conforme o artigo 2º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, este (TAD) tem competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevem do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.

Estabelecendo o artigo 4º, n.º 1 do mesmo diploma (LTAD) que compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina.

O TAD é competente para decidir a presente ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

**1.2** - A Demandante pretende ver revogada a decisão vertida no acórdão proferida pelo Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Braga, em 25-05- 2021, que manteve a



Tribunal Arbitral do Desporto

decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da mesma associação, proferida em 31 de dezembro de 2020 e que consta do Comunicado 102.

**1.3** - O Colégio Arbitral considera-se constituído em 13/07/2021 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD]. A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

## **2 - DAS PARTES**

**2.1** - São Partes no presente processo, CLUBE DESPORTIVO DE CELEIRÓS, como Demandante, e a ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE BRAGA, como Demandada. São Árbitros Pedro Melo, designado pelo Demandante, e Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

**2.2.** - As Partes têm legitimidade e capacidade judiciária, estando devidamente representadas, nada se opondo ao reconhecimento da sua legitimidade processual na presente arbitragem, de acordo com o disposto no artigo 52º, nº 1 e 2 da LTAD.

## **3 - VALOR DO PROCESSO**

**3.1** - Dispõem os artigos 77º, n.º 4 da LTAD e 2º, n.º 5 da Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, que a fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual repartição pelas partes seja efectuada na decisão arbitral que vier a ser proferida pelo tribunal arbitral, em função do valor da causa, nos termos do anexo I àquela Portaria.

Cumpre, assim, proceder à fixação daquele montante.



Tribunal Arbitral do Desporto

**3.2** - Determina o artigo 77º, n.º 1 da LTAD que o valor da causa será determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

**3.3** - O Demandante indicou como valor da ação arbitral o montante de € 30.001,00.

**3.3.** - Ora, de acordo com o disposto no artigo 33º al. b) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada.

**3.4.** - Acontece que ao Demandante foi aplicada uma sanção pecuniária, mas também uma sanção de derrota Jogo GDR Esporões/ CD Celeirós, do CD Divisão Honra Seniores, do dia 20-12-2020, bem como a sanção do pagamento das despesas de arbitragem, sanções essas que pretende ver revogada por decisão deste Tribunal Arbitral do Desporto, pelo que não se pode deixar de se considerar que o interesse da Demandante quando requereu a revogação da decisão recorrida vai, no caso concreto, muito para além do mero valor económico da sanção pecuniária aplicada.

**3.5** - Será, pois, de aplicar o critério supletivo consagrado no artigo 34º nº 1 do CPTA, fixando-se o valor da causa em **€ 30.000,01** por remissão para o disposto no nº 2 dessa mesma norma.

#### **4 – QUESTÕES PRÉVIAS**

**4.1** - Por decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Braga, a 31/12/2020, o Demandante foi condenado, nos termos do artigo n. 65.º, n.º 2, do



Tribunal Arbitral do Desporto

Regulamento Disciplinar, aplicando-se-lhe as seguintes penas: a) Derrota 3-0; b) Multa 125 euros; c) Pagamento de despesas de arbitragem.

**4.3** – Ora, o Demandante veio suscitar a nulidade daquela decisão por ofensa do núcleo essencial de um direito fundamental consagrado constitucionalmente, ou seja, o direito à audiência prévia do arguido em qualquer processo de natureza sancionatória.

**4.4.** – Por outro lado, a Demandada veio considerar que ao Demandante foi atribuído o direito de audiência e de defesa quando o processo baixou ao Conselho de Disciplina no âmbito do recurso de revisão.

Cumprir decidir.

**4.5** – Chamemos aqui à colação o que a este propósito julgou o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 594/2020, de 10 de novembro de 2020,

*“Vejamos, então, em primeiro lugar, a norma que estabelece a possibilidade de aplicar uma sanção disciplinar no âmbito do processo sumário sem que esta seja precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido, extraível do artigo 214.º do RD-LPF.*

*Esse preceito, como já referimos, sob a epígrafe “Obrigatoriedade de audiência do arguido” dispõe:*

*«Salvo o disposto no presente Regulamento quanto ao processo sumário, a aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido através da instauração do correspondente procedimento disciplinar.»*

*A ressalva constante da parte inicial deste preceito foi interpretada pelo tribunal a quo, «atenta a sistematicidade e a teleologia subjacente», no sentido de a garantia da*



Tribunal Arbitral do Desporto

*audiência do arguido em momento prévio à tomada da decisão sancionatória se encontrar expressamente arredada da forma sumária do procedimento disciplinar. Mais se considerou, na decisão recorrida, que «a própria tramitação do processo sumário, descrita nos arts. 257.º a 262.º do RD, não comporta, nem permite acomodar qualquer momento em que o arguido, previamente à edição da decisão sancionatória, possa exercer o seu direito de defesa» (cfr. pp. 14 a 16 do acórdão recorrido).*

*Em conformidade com a interpretação que fez do artigo 214.º do RD-LPF, o Tribunal Central Administrativo Sul, verificando que a recorrente A., SAD, fora punida sem que pudesse apresentar qualquer defesa na qualidade de arguida no processo disciplinar sumário que contra si foi instaurado, recusou a aplicação daquela norma na parte em que suprime a audiência do arguido em momento anterior ao da edição do ato punitivo, por violação dos direitos fundamentais de audiência e de defesa assegurados pelos artigos 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3, da Constituição.*

*Desde já se adianta merecer imediata adesão esta conclusão.*

*A República Portuguesa, enquanto Estado Democrático de Direito, garante a existência de um processo disciplinar justo. Sendo um instrumento para apurar e punir infrações disciplinares, o processo disciplinar apresenta relações com o Direito Processual Penal, designadamente na medida em que se encontra também necessariamente subordinado a princípios e regras que assegurem os direitos de defesa.*

*A Constituição assume aquela relação, no artigo 32.º, sob a epígrafe “garantias do processo penal”, ao assegurar, no n.º 10, as garantias do direito de audiência e defesa nos processos contraordenacionais e em «quaisquer processos sancionatórios». Esta norma constitucional foi introduzida pela revisão constitucional de 1989, quanto aos processos de contraordenação, e alargada, pela revisão de 1997, a quaisquer processos sancionatórios.*

*De acordo com Germano Marques da Silva e Henrique Salinas «O n.º 10 garante aos arguidos em quaisquer processos de natureza sancionatória os direitos de audiência e defesa. Significa ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção, contraordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra, sem*



Tribunal Arbitral do Desporto

*que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas. Neste sentido, entre outros, os Acs. n.ºs 659/06, 313/07, 45/08, e 135/09, esclarecendo-se ainda, no Ac. n.º 469/97, que esta exigência vale não apenas para a fase administrativa, mas também para a fase jurisdicional do processo» (cfr. Constituição Portuguesa Anotada, Jorge Miranda e Rui Medeiros (coord.), vol. I, Universidade Católica Editora, 2017, p. 537).*

*Pronunciando-se sobre o sentido da garantia prevista no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição, o Tribunal Constitucional referiu no Acórdão n.º 135/2009, do Plenário, ponto 7:*

*«(...) [C]omo se sustentou nos Acórdãos n.ºs 659/2006 e 313/2007, com a introdução dessa norma constitucional (efetuada, pela revisão constitucional de 1989, quanto aos processos de contraordenação, e alargada, pela revisão de 1997, a quaisquer processos sancionatórios) o que se pretendeu foi assegurar, nesses tipos de processos, os direitos de audiência e de defesa do arguido, direitos estes que, na versão originária da Constituição, apenas estavam expressamente assegurados aos arguidos em processos disciplinares no âmbito da função pública (artigo 270.º, n.º 3, correspondente ao atual artigo 269.º, n.º 3). Tal norma implica tão-só ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção, contraordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra, sem que o arguido seja previamente ouvido (direito de audiência) e possa defender-se das imputações que lhe são feitas (direito de defesa), apresentando meios de prova e requerendo a realização de diligências tendentes a apurar a verdade (cf. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, Constituição Portuguesa Anotada, tomo I, Coimbra, 2005, p. 363). É esse o limitado alcance da norma do n.º 10 do artigo 32.º da CRP, tendo sido rejeitada, no âmbito da revisão constitucional de 1997, uma proposta no sentido de se consagrar o asseguramento ao arguido, “nos processos disciplinares e demais processos sancionatórios”, de “todas as garantias do processo criminal” (artigo 32.º-B do Projecto de Revisão Constitucional n.º 4/VII, do PCP; cf. o correspondente debate no Diário da Assembleia da República, II Série-RC, n.º 20, de 12 de Setembro de 1996, pp. 541-544, e I Série, n.º 95, de 17 de Julho de 1997, pp. 3412 e 3466)».*

*No Acórdão n.º 338/2018, da 3.ª Secção, ponto 14, o Tribunal voltou a afirmar:*

*«No que diz respeito ao n.º 10 do artigo 32.º, referiu-se no Acórdão n.º 180/2014 que o mesmo releva “no plano adjetivo e significa ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção contraordenacional ou administrativa sem que o arguido seja*



Tribunal Arbitral do Desporto

*previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas (Jorge Miranda/Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra, 2005, pág. 363, e acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 160/2004 e 161/2004)».*

*Em suma, e como se reconhece no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição, os direitos de audiência – de ser efetivamente ouvido antes do decretamento da sanção –, e defesa – de apresentar a sua versão dos factos, juntar meios de prova e requerer a realização de diligências – constituem uma dimensão essencial tanto do processo criminal como dos processos de contraordenação como, finalmente, também de todos os processos sancionatórios. No caso dos processos sancionatórios disciplinares no contexto da função pública, a essencialidade dos referidos direitos de audiência e de defesa é reforçada ainda pelo artigo 269.º, n.º 3, da Constituição. O sentido útil desta «explicitação constitucional do direito de audiência e de defesa é o de se dever considerar a falta de audiência do arguido ou a omissão de formalidades essenciais à defesa como implicando a ofensa do conteúdo essencial do direito fundamental de defesa» (Cfr. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. II, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, 2010, p. 841).*

*Exigindo o n.º 10 do artigo 32.º da Constituição que o arguido nos processos sancionatórios não-penais ali referidos seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe sejam feitas, apresentando meios de prova, requerendo a realização de diligências com vista ao apuramento da verdade dos factos e alegando as suas razões, imperioso será concluir que uma norma que permita a aplicação de qualquer tipo de sanção disciplinar sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas se apresenta necessariamente como violadora da Constituição.*

*O processo sumário regulado no RD-LPF é um processo disciplinar. Visa punir o ilícito disciplinar com uma sanção disciplinar, tendo, portanto, natureza sancionatória. Nessa medida, encontra-se abrangido pelo âmbito de aplicação do n.º 10 do artigo 32.º da Constituição. Sendo assim, inequívoco se afigura que a norma do referido Regulamento, que suprime o direito de audiência no âmbito do processo disciplinar sumário, contraria flagrantemente o disposto no artigo 32.º, n.º 10 da Constituição.*



Tribunal Arbitral do Desporto

*Em face do exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade material da norma que estabelece a possibilidade de aplicar uma sanção disciplinar no âmbito do processo sumário sem que esta seja precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido, (sublinhados nosso) extraível do artigo 214.º do RD-LPF, por violação do direito de audiência e defesa plasmado no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.*

**4.8** – Além do supracitado Acórdão do TC, também o Tribunal Central Administrativo teve já oportunidade de se pronunciar sobre a matéria, em idêntico sentido, no âmbito do processo n.º 35/19.9BCLSB3, assim como este próprio TAD, nomeadamente no Acórdão proferido no âmbito do processo n.º 3/2021.

**4.9** – Ora, no caso dos presentes autos, verifica-se que o arguido/Demandante não foi citado para exercer o seu direito de resposta/defesa em momento posterior ao alegado cometimento da infração e em momento anterior à decisão de condenação.

Conforme a própria Demandada reconhece, o Demandante teve a oportunidade de se defender apenas em sede de recurso de revisão, quando o processo baixou do Conselho de Justiça para o Conselho de Disciplina.

**4.10** – Forçoso é, pois, concluir pela nulidade da decisão do Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Braga, datada de 31/12/2020, que condenou o Demandante, nos termos do artigo 65.º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar, aplicando-se-lhe as seguintes penas: a) Derrota 3-0; b) Multa 125 euros; c) Pagamento de despesas de arbitragem, porquanto não foram assegurados ao ora Demandante os direitos de audiência e de defesa, em violação do disposto na norma vertida no artigo 32.º, n.º 10 da CRP.

**4.11** – O conhecimento desta nulidade faz precluir as demais questões suscitadas pelas partes nos presentes autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

## 5 – DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos decide-se dar provimento ao recurso interposto pelo Demandante, Clube Desportivo de Celeirós, revogando-se a decisão do Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Braga, datada de 31/12/2020, que condenou o Demandante, nos termos do artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar, aplicando-se-lhe as seguintes penas: a) Derrota 3-0; b) Multa 125 euros; c) Pagamento de despesas de arbitragem, porquanto não foram assegurados os direitos de audiência e de defesa, em violação do disposto na norma vertida no artigo 32.º, n.º 10, da CRP, encontrando-se, assim, ferida do vício de violação de lei, sancionado com nulidade, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 161º, n.º 2, alínea c) do CPA.

## 6 – CUSTAS

Custas pela Demandada, que tendo em conta o valor do recurso, € 30.001,00 (trinta mil euros e um cêntimo), se fixam em € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), a que acresce IVA à taxa legal aplicável, ao abrigo do disposto na Lei nº 74/2013, de 6 de Setembro e na Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, englobando as custas do processo, taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários devidos ao Colégio de árbitros, sufragando-se o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD no processo nº 2/2015 – TAD, que aqui se dá por integralmente reproduzido, quanto ao pedido de isenção de custas requerido pela Demandada.

Efetivamente, da análise do disposto no artigo 76º, n.º 1 da LTAD e do constante da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro a que alude o n.º 2 daquele artigo, resulta não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que corram os seus



Tribunal Arbitral do Desporto

termos perante o TAD, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do disposto no artigo 80º, alínea b) da Lei do TAD.

\*\*\*

Registe-se e notifique-se

Lisboa e TAD, 03 de janeiro de 2022

O presente acórdão vai assinado apenas pelo presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46º, alínea g) da Lei do TAD.

O Presidente do Colégio Arbitral

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Almeida'.